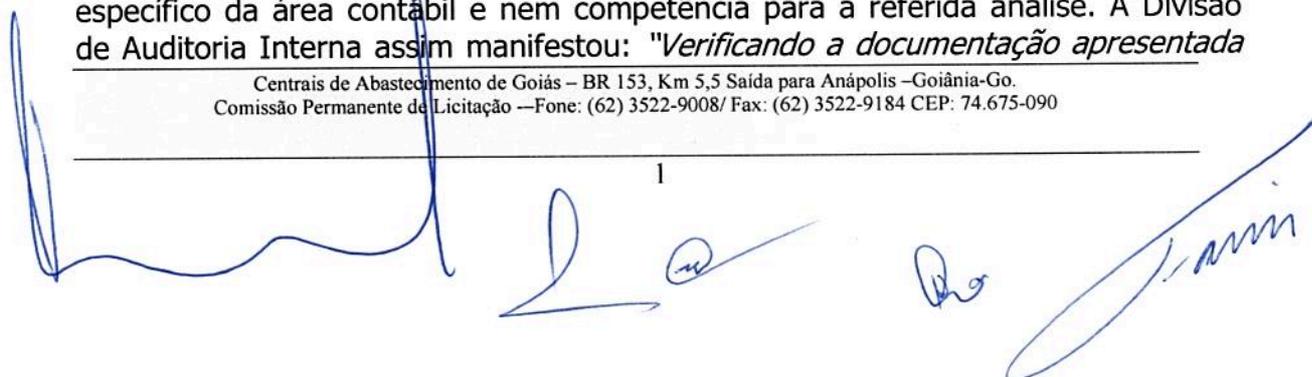


CONCORRÊNCIA Nº 003/2015**Processo: 201500057000341****ATA DE ABERTURA DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO**

Às quatorze horas, do dia 17 de setembro do ano 2015, na sede administrativa da CEASA/GO, situada na BR 153, Km 5,5, saída para Anápolis, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 007/2015, de 1/04/2015, os membros: Renato de Sousa Faria (Presidente), Kleber Guedes Medrado (membro) e Neide da Silva (membro), acompanhados do Sr. João Carlos Lopes, Gerente de Operações de Mercado Atacadista, objetivando proceder ao julgamento da fase de habilitação da Concorrência n.º 003/2015, cujo objeto é a Concessão onerosa de área aberta e externa ao mercado; área de 8.610,62 (oito mil, seiscentos e dez metros, sessenta décimos e dois centésimos quadrados); para exploração do ramo de **Posto de Combustíveis**. Passou-se ao julgamento da objeção apresentada pelo licitante Empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda. O Edital deve ser interpretado de modo a ampliar a concorrência, desde que não macule a legalidade do procedimento. Assim, meros erros materiais de identificação da concorrência ou processo em declarações não gera por si só a inabilitação da licitante. O conjunto da documentação apresentada bem como a identificação no envelope apresentado permitem concluir que a empresa objurgada tem real intenção de participar deste certame. Objeção não acatada. A Comissão de Licitação passou a análise dos apontamentos da Empresa Perboni & Perboni Ltda. Quanto a ausência de numeração, encadernação e termo de abertura e encerramento reporta-se aos fundamentos mencionados na análise anterior. São falhas meramente formais que não prejudicam o bom andamento da licitação. Em relação ao documento de inscrição no cadastro estadual o item 8.1.3.b *'solicita Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93'*. O item não exige necessariamente o documento de inscrição em si bastando que aquele apresentado seja suficiente à verificação da regularidade da empresa junto ao cadastro estadual. Logo, o documento em questão, que corresponde a Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás, atende ao requerido no edital. A objeção à qualificação econômica da empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda foi submetida à análise da Divisão de Auditoria da CEASA-GO tendo em vista que os membros CPL não detêm conhecimento técnico específico da área contábil e nem competência para a referida análise. A Divisão de Auditoria Interna assim manifestou: "Verificando a documentação apresentada

Centrais de Abastecimento de Goiás – BR 153, Km 5,5 Saída para Anápolis – Goiânia-Go.
Comissão Permanente de Licitação – Fone: (62) 3522-9008/ Fax: (62) 3522-9184 CEP: 74.675-090



pelas empresas: JM Comércio de Lubrificantes Ltda e Perboni & Perboni Ltda, folhas 189 a 283, este Controle Interno considera regular a documentação, de acordo com o item 8 do Edital. Em relação ao questionamento relacionado ao item nº 8.1.4.c, constante da Ata, fls. 187/188, podemos constatar que foi apresentado às fls. 223 à 227 o Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2014, bem como a situação econômica demonstrada e devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo Contador, portador do CRC nº 001421, portanto de acordo com as exigências do edital". Consolidando este entendimento registre-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apelação via mandato de segurança MAS 8521 DF 2002.34.00.008521-0: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.". Da mesma maneira o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento do RMO 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001 assim entendeu: "Administrativo. Reexame necessário. Mandado de Segurança. Licitação. Inabilitação de licitante. Edital. Exigência de registro de balanço patrimonial. Impossibilidade. Ausência de previsão legal neste sentido. 1. As disposições do edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. A obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei. 2. Remessa oficial não provida". Desta forma, e por todo o exposto, foram consideradas HABILITADAS as licitantes JM Comércio de Lubrificantes Ltda e Perboni & Perboni Ltda. Decisão publicada na sessão. Oportunizado aos participantes manifestarem-se quanto a intenção de recursos previsto no artigo 109 da Lei n. 8666/93, a empresa JM Comercio de Lubrificantes não apresentou intenção de recurso, renunciando ao direito de recorrer previsto no artigo 109 da Lei 8666/93. Concedida a palavra ao representante da empresa Perboni & Perboni Ltda, foi manifestada intenção de recorrer, pelos mesmos fundamentos

apresentados anteriormente e registrados na ata do dia 16/09/2015, sendo requerido desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação formal das razões do recurso. Analisando o requerimento a CPL deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais ficando desde já intimada a empresa JM Comércio de Combustíveis Ltda do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Contrarrazões. Nada mais a registrar, foi declarada encerrada a sessão. Os trabalhos foram suspensos. Licitantes notificados e intimados na sessão.


Renato de Sousa Faria
Presidente CPL - CEASA/GO
Kleber Guedes Medrado
Membro**Neide da Silva**
Membro
João Carlos Lopes
Assistente Técnico

Licitante:	Representante	Assinatura
JM Comércio de Lubrificantes Ltda	Max Santos de Menezes	
Perboni & Perboni Ltda	Marcelo Perboni	